

Parecer nº 76/IEF/NAR PASSOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015220/2024-52

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Patrícia Faria Abdulmassyh	CPF/CNPJ: 000.851.336-80	
Endereço: Rua Doutor José Lemos de Barros, nº 302	Bairro: Belo Horizonte	
Município: Passos	UF: MG	CEP: 37.900-030
Telefone: (35) 98809-8602	E-mail: tmconsultoriaambiental09@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -	
Endereço: -	Bairro: -	
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Luiz	Área Total (ha): 59,5299
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 89.097	Município/UF: Passos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147907-C52E.E506.05D3.4378.AFEE.1D1C.15BC.0621	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	01,9992	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	868	unidade

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	01,9992	ha	23 k	337343.00 337538.00 337697.00 337408.00	7710989.00 7710979.00 7710988.00 7710568.00
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	868	un	23 k	337215.00 337444.00	7710813.00 7710928.00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	26,9404

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada consolidada - pasto com árvores agrupadas (copas contíguas)	Não se aplica	01,9992
Cerrado	Área antropizada consolidada	Não se aplica	24,9412 (868 unidades)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha de essência nativa	129,2541	m³
Madeira de floresta nativa	Madeira de essência nativa	236,5062	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/06/2024

Data da vistoria: 16/07/2024

Data da solicitação de informações complementares: 24/07/2024

Data do recebimento das informações complementares: 21/09/2024 e 18/12/2024

Data da solicitação de informações adicionais: 03/04/2025

Data do recebimento das informações adicionais: 16/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 06/06/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental nas modalidades de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 01,9992 hectares, e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” de 868 indivíduos isolados em uma área de 24,9412 hectares, na propriedade rural denominada Fazenda São Luiz, localizada no município de Passos/MG, conforme requerimento corrigido ([104165279](#)).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de um imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, localizado no município de Passos/MG, com área total escriturada de 59,5299 hectares, matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Passos/MG sob nº 89.097 de 13/05/2022, livro 2-RG ([88543176](#)) e inscrito no CAR com registro nº MG-3147907-C52E.E506.05D3.4378.AFEE.1D1C.15BC.0621.

Foram apresentadas as matrículas de origem do referido imóvel rural no documento SEI nº [111854749](#). Foi constatado que o imóvel rural possui origem na matrícula nº 46.369 de 23/05/2005 com área escriturada de 167,5585 ha, de propriedade de Talmo Simão Abdulmassyh e Maria Aparecida Lemos de Faria. Por motivos de divisão do imóvel rural, conforme AV-1 e AV-3, foram abertas as matrículas nº 47.298 de 19/05/2006 e 47.316 de 26/05/2006, encerrando-se a matrícula nº 46.369.

Por sua vez, a matrícula nº 47.298 (19/05/2006) possuía área escriturada de 139,4625 ha e pertencia a Maria Aparecida Lemos de Faria, conforme R-1. O imóvel rural teve sua área retificada, conforme AV-7 de 13/05/2022, passando a ter área total de 144,9735 ha, e, por esse motivo, a matrícula nº 47.298 foi

encerrada, sendo aberta nova matrícula nº 89.093 (13/05/2022).

A matrícula nº 89.093 descreve a área total de 144,9735 ha, em que houve desmembramento, conforme AV-1, em duas áreas, sendo denominadas, "Área 01" com 85,4430 ha matriculada sob nº 89.094 e "Área 02" com 59,5305 ha matriculada sob nº 89.095. O AV-4 averba encerramento da matrícula nº 89.093.

A matrícula nº 89.095 de 13/05/2022, descreve a "Área 02", com 59,5305 ha, de propriedade de Maria Aparecida Lemos de Faria. O AV-1 averba georreferenciamento do imóvel rural, cadastrado junto ao INCRA e SIGEF, com área total de 59,5299 ha. O AV-2 averba que, em virtude de georreferenciamento, a matrícula nº 89.095 fica encerrada, e, foi aberta nova matrícula, a de nº 89.097.

A certidão imobiliária nº 89.097 de 13/05/2022 descreve área da Fazenda São Luiz, como "área 02 com 59,5299 ha" e insere o memorial descritivo do georreferenciamento. A matrícula cita cadastro do imóvel no CAR sob nº MG-3147907-C52E.E506.05D3.4378.AFEE.1D1C.15BC.0621. O AV-3 e R-4 averbam ocorrência de inventário por falecimento da proprietária Maria Aparecida Lemos de Faria, e adjudicação a Patrícia Faria Abdulmassyh, requerente do processo em questão.

Foi verificado que não consta averbação de Reserva Legal nas matrículas de origem, portanto, é proposta e demarcada no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O mapa corrigido ([104165304](#)) demarca a área total do imóvel rural de 59,5299 ha e área de RL correspondente a 20,7038% da área total do imóvel rural, além de diferenciar as áreas de APP que são consolidadas e compostas por vegetação nativa.

Foi apresentado croqui ([111854753](#)) da área total da matrícula nº 89.093, com demarcação das áreas desmembradas, "Área 01" com 85,4430 ha referente a matrícula nº 89.094 e "Área 02" com área retificada de 59,5299 ha referente a matrícula nº 89.097. Já o croqui apresentado no doc SEI nº [111854757](#), demonstra que a matrícula nº 89.097, do imóvel rural em questão, confronta com área da Cervejaria Heineken Brasil - Unidade Passos, que, no caso, é a matrícula nº 89.094 denominada "Área 01" que foi adquirida pela empresa. No processo em questão, não foi analisada a matrícula nº 89.094. Em consulta ao Plano Diretor do município de Passos, foi verificado que a localização da referida indústria está em zona denominada de Parque Empresarial e Tecnológico (PET), destinada a instalação e desenvolvimento de novas potencialidades e setores econômicos e tecnológicos no município. Além de estar em zona de expansão urbana.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

O município de Passos/MG, onde se localiza a propriedade com áreas requeridas para intervenção ambiental, possui 14,37% de sua área total composta de vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147907-C52E.E506.05D3.4378.AFEE.1D1C.15BC.0621

- Área total: 59,4217 ha

- Área de reserva legal: 12,0694 ha

- Área de preservação permanente: 09,2175 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 39,2838 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: Com cobertura florestal nativa.

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois).

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel rural correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. O fragmento de vegetação nativa proposto como RL na parte norte do imóvel rural faz conexão/corredor ecológico com fragmento vegetacional da APP do imóvel.

A área consolidada do imóvel rural que foi veteizada no CAR é de 39,28 ha. Foi verificado que existe área consolidada em APP. Mas foi verificado que essa área total consolidada veteizada no CAR, não corresponde com a demarcação de área consolidada no mapa corrigido ([104165304](#)). Necessário corrigir a veteização da camada "Cobertura do Solo" com área que é, de fato, consolidada na propriedade rural.

Verificou-se que as áreas de APP de nascentes e cursos de água estão devidamente demarcadas no CAR. Foi declarado 02,98 ha como "*Área de Preservação Permanente em área consolidada*". Já no mapa corrigido ([104165304](#)) é demarcada área de 01,6123 ha consolidada em APP. Portanto, há divergência de área consolidada em APP veteizada no CAR e demarcada na planta topográfica. Assim como, as áreas em APP compostas por vegetação nativa totalizam 06,24 ha no CAR, e no mapa corrigido ([104165304](#)) essas áreas correspondem a 08,4490 ha. Portanto, necessário correto mapeamento da ocupação do solo em APP. Para deferimento da intervenção requerida, as áreas consolidadas em APP devem ser recompostas, por meio de execução do PRADA corrigido ([104165299](#)), para atendimento ao Art. 25, parágrafo 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Nesse caso, a faixa integral das APPs deve ser recomposta e não há aplicação do Art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A área de RL (12,0694 ha) também foi demarcada no CAR com divergência em relação ao mapa corrigido ([104165304](#)), que é de 12,3250 ha. No entanto, perfaz o percentual mínimo exigido pela legislação. Porém, é necessário precisão na demarcação da área proposta como RL. Em consulta as matrículas de origem, foi verificado que não consta averbação de Reserva Legal, portanto, é proposta e demarcada no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Diante da análise, sugere-se que o CAR seja retificado conforme áreas demarcadas e representadas no mapa corrigido ([104165304](#)) - área total do imóvel rural, área proposta como RL, APPs compostas por vegetação nativa e com áreas consolidada - pois trata-se do mapeamento atualizado da propriedade rural.

O imóvel da matrícula nº 89.097, objeto da intervenção ambiental em questão, foi desmembrado da matrícula nº 89.093, que possui sua origem na matrícula nº 47.298 (19/05/2006). Sendo que, a outra matrícula desmembrada (matrícula nº 89.094), atualmente possui caracterização de uso urbano, com uso pela Cervejaria Heineken Brasil - Unidade Passos, localizada em zona denominada de Parque Empresarial e Tecnológico (PET) e zona de expansão urbana. Portanto, a análise da área de RL do imóvel rural em questão, levou em consideração a área do imóvel em 22 de julho de 2008, mas não levou em consideração o imóvel vizinho - a matrícula nº 89.094 - pois trata-se de imóvel urbano que não possui área de RL, nem mesmo CAR.

Foi analisado e constatado que as áreas de preservação não foram computadas como Reserva Legal. Desta forma, a inscrição do imóvel no CAR supracitada fora considerada satisfatória, porém apresenta inconsistências devendo ser retificado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em 01,9992 hectares, e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas

vivas” de 868 indivíduos isolados em uma área de 24,9412 ha, na propriedade denominada Fazenda São Luiz em área rural do município de Passos/MG.

O requerimento corrigido ([104165279](#)) informa, nos campos 5, 7 e 8, que a atividade pretendida com a intervenção ambiental é a ampliação da pecuária, atividade enquadrada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 com o código “G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime intensivo”, em uma área útil de 26,9404 hectares, que corresponde à área total requerida.

O rendimento lenhoso estimado com a intervenção ambiental informado no requerimento corrigido é de 129,2541 m³ de lenha de floresta nativa e 236,5062 m³ de madeira de floresta nativa.

O PIA corrigido ([104165290](#)) demonstra as Tabelas 9 e 10, com a listagem das espécies localizadas na área requerida para corte de árvores isoladas nativas e na área requerida para supressão da vegetação nativa, respectivamente. As tabelas listam as espécies e mostram nome científico e popular, se trata-se de espécie protegida ou ameaçada de extinção, número de indivíduos inventariados e estimativa de volume/espécie.

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) demarca devidamente a área de 01,9992 ha requerida para supressão e a área de 24,6412 ha requerida para corte de 868 árvores isoladas.

Foram apresentados os seguintes estudos técnicos PIA corrigido ([104165290](#)), PRADA corrigido ([104165299](#)), Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ao corte de indivíduos de Ipê amarelo e Pequi ([104165288](#)), Planilha excel corrigida das 868 árvores isoladas requeridas para corte ([104165289](#)), Planilha excel com os dados do censo da área requerida para supressão ([104165294](#)). Esses estudos possuem responsabilidade técnica do responsável técnico, Biólogo, Michael Silveira Reis, CRBio nº 057188/04-D, ART nº 20231000115629 ([88543190](#)), ART nº 20241000107656 ([90581253](#)) e ART nº 20241000112253 ([97820760](#)).

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) e arquivos digitais corrigidos ([104165303](#)) foram elaborados pelo responsável técnico, Engenheiro Ambiental, Paulo Sergio Duarte Santos, CREA nº 169258D MG, ART nº MG20232460392 ([88543207](#)).

O arquivo digital relativo a área de 01,9992 ha de supressão de vegetação nativa ([114906576](#)) foi acostado no processo em questão, conforme poligonal demarcada no SINAFLOR 23134025 (cadastro de projeto para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - UAS).

Foi verificada que a ART nº 20241000112898 ([104165283](#)) apresentada no processo em questão, foi acostada de maneira equivocada pelo responsável técnico. Portanto, não foi considerada na análise do processo em questão.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130135 (cadastro de projeto para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - CAI) e 23134025 (cadastro de projeto para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - UAS).

4.1. Supressão de vegetação nativa

De acordo com o requerimento corrigido ([104165279](#)), está sendo requerido “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em 01,9992 hectares.

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) e arquivo digital ([114906576](#)) demonstram que a área requerida está dividida em quatro áreas no imóvel rural. Essas áreas estão identificadas no mapa como "Intervenção Supressão". Foi realizado censo na área requerida para supressão, e todas as árvores da área requerida para supressão estão demarcadas no mapa.

De acordo com o PIA corrigido ([104165290](#)), foram identificadas 17 espécies, sendo um total de 337 indivíduos. A Tabela 10 do PIA corrigido ([104165290](#)) e a Planilha excel ([104165294](#)) listam as espécies florestais inventariadas na área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, quais sejam: *Acrocomia aculeata* (01 ind); *Aloysia virgata* (12 ind); *Anadenanthera colubrina* (01 ind); *Blepharocalyx salicifolius* (02 ind); *Casearia sylvestris* (03 ind); *Enterolobium maximum* (01 ind); *Handroanthus impetiginosum* (02 ind); *Luehea divaricata* (01 ind); *Myracrodruon urundeuva* (254 ind);

Peltophorum dubium (02 ind); *Plathymenia foliolosa* (07 ind); *Piptadenia gonoacantha* (09 ind); *Platypodium elegans* (26 ind); *Sapium glandulosum* (01 ind); *Terminalia argentea* (10 ind); *Trichilia silvatica* (02 ind); *Zanthoxylum rhoifolium* (03 ind). Foi verificado que não ocorre espécies ameaçadas de extinção nem protegidas por legislação específica.

A Planilha excel ([104165294](#)) demonstra que o DAP medio das árvores é 21,22 cm e altura media é 06,55 metros. Foi verificado que a espécie que ocorre com maior densidade é *Myracrodruron urundeava*, com maior número de indivíduos identificados nos fragmentos.

O rendimento lenhoso estimado no Inventário Florestal demonstrado na planilha excel é de 10,1726 m³ de lenha de floresta nativa e 121,2305 m³ de madeira de floresta nativa.

4.2. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Está sendo requerida autorização de corte ou aproveitamento de 868 árvores isoladas nativas vivas localizadas em uma área de 24,9412 hectares.

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) e arquivos digitais corrigidos ([104165303](#)) demonstram que a área requerida está dividida em duas áreas no imóvel rural. Essas áreas estão identificadas no mapa como "*Intervenção - Isolada*". Todas as árvores isoladas requeridas para corte estão demarcadas no mapa.

De acordo com o PIA corrigido ([104165290](#)), as 868 árvores pertencem a 45 espécies. O estudo informa que na área requerida foram identificadas as espécies *Caryocar brasiliense* e *Tabebuia chrysotricha*, espécies consideradas imunes de corte em Minas Gerais pela Lei nº 20.308/2012, "sendo 4 (quatro) exemplares de *Caryocar brasiliense* e 20 (vinte) exemplares de *Tabebuia chrysotricha*".

A Tabela 09 do PIA corrigido ([104165290](#)) e a Planilha excel corrigida ([104165289](#)) listam as espécies florestais inventariadas na área requerida, quais sejam: *Acacia glomerosa* (01 ind); *Acrocomia aculeata* (08 ind); *Aloysia virgata* (10 ind); *Anadenanthera colubrina* (03 ind); *Blepharocalyx salicifolius* (06 ind); *Caesalpinia ferrea* (03 ind); *Caesalpinia peltophoroides* (05 ind); *Caryocar brasiliense* (04 ind); *Casearia sylvestris* (03 ind); *Cassia leptophylla* (13 ind); *Cecropia pachystachya* (01 ind); *Colubrina glandulosa* (01 ind); *Cordia ecalyculata* (01 ind); *Cordia sellowiana* (01 ind); *Cordia trichotoma* (23 ind); *Enterolobium maximum* (05 ind); *Exellodendron cordatum* (01 ind); *Ferdinandusa elliptica* (03 ind); *Ficus calyptroceras* (01 ind); *Ficus carica* (01 ind); *Handroanthus heptaphyllus* (08 ind); *Hymenaea courbaril* (01 ind); *Hymenaea stigonocarpa* (11 ind); *Jacaranda brasiliiana* (01 ind); *Jacaranda mimosifolia* (14 ind); *Lithraea molleoides* (01 ind); *Luehea divaricata* (89 ind); *Luehea grandiflora* (08 ind); *Myracrodruron urundeava* (357 ind); *Nectandra lanceolata* (01 ind); *Peltophorum dubium* (15 ind); *Piptadenia gonoacantha* (17 ind); *Plathymenia foliolosa* (90 ind); *Platypodium elegans* (17 ind); *Priogynnanthus hasslerianus* (03 ind); *Protium heptaphyllum* (04 ind); *Qualea parviflora* (42 ind); *Schefflera morototoni* (02 ind); *Senegalia polyphylla* (01 ind); *Solanum lycocarpum* (10 ind); *Tabebuia chrysotricha* (20 ind); *Terminalia argentea* (30 ind); *Trichilia silvatica* (05 ind); *Xylopia aromática* (13 ind); *Zanthoxylum rhoifolium* (14 ind).

A Planilha excel ([104165292](#)) demonstra que o DAP medio das árvores é 19,40 cm e altura media é 5,35 metros. Foi verificado que a espécie que ocorre com maior densidade é *Myracrodruron urundeava*, com ocorrência de 357 indivíduos dentre as 868 árvores requeridas.

A Planilha excel corrigida ([104165289](#)) e o mapa corrigido ([104165304](#)) identificam os indivíduos de *Caryocar brasiliense* com os números 109, 254, 285 e 572 e os indivíduos de *Tabebuia chrysotricha* com os números 250, 256, 346, 465, 480, 507, 665, 715, 744, 756, 758, 759, 774, 795, 806, 830, 833, 836, 867 e 868.

O rendimento lenhoso estimado no Inventário Florestal demonstrado na planilha excel é de 119,0815 m³ de lenha de floresta nativa e 115,2757 m³ de madeira de floresta nativa.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2024), tais como:

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401335948571, no valor de R\$797,23 referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 26,7100 ha, em 07/05/2024, conforme comprovante de pagamento ([88543193](#)).

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401343636094, no valor de R\$670,52 referente a supressão de vegetação nativa, em uma área de 02,0598 ha, em 16/09/2024, conforme comprovante de pagamento ([97820763](#)).

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE nº 2901335950069, no valor de R\$ 5.701,05 referente a 84,2220 m³ de lenha de floresta nativa e 102,8766 m³ de madeira de floresta nativa das árvores isoladas nativas vivas, em 28/04/2024, conforme comprovante de pagamento ([88543196](#));

Taxa Florestal complementar: Foi recolhido DAE nº 2901343653833, no valor de R\$1.131,23 referente a 119,0626 m³ de lenha de floresta nativa e 121,3209 m³ de madeira de floresta nativa, em 16/09/2024, conforme comprovante de pagamento ([97820765](#));

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE nº 2901343636939, no valor de R\$6.063,12 referente a 10,0236 m³ de lenha de floresta nativa e 121,3209 m³ de madeira de floresta nativa da área da supressão da vegetação nativa, em 16/09/2024, conforme comprovante de pagamento ([97820764](#)).

O Ofício de esclarecimento [doc SEI nº 104165282](#) acostado em 18/12/2024, descreve que, "as taxas pagas referentes ao Processo SEI nº 2100.01.0015220/2024-52 foram calculadas com volumetrias e áreas de intervenção iniciais, antes das alterações solicitadas. Os valores pagos excedem o necessário de acordo com a Intercorrente atual e, dessa forma, reitera-se que a requerente do Processo não exige restituição da diferença das taxas válidas no Processo SEI nº 2100.01.0015220/2024-52".

4.4 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.
- Unidade de conservação: A área requerida não está localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento.
- Outras restrições: -

4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento corrigido ([104165279](#)) para intervenção ambiental, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental, referente parâmetros da atividade: "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime intensivo" - código G-02-07-0 - nos termos da DN COPAM nº 217/2017, em uma área de 26,9404 hectares.

O requerimento corrigido ([104165279](#)) informa que será feita ampliação de tal atividade, já implantada no imóvel rural.

4.6 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica na propriedade, dia 16/07/2024.

Inicialmente, o processo foi formalizado com pedido de "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 1.001 indivíduos, em uma área de 26,7100 ha. Em vistoria, foi constatado que algumas árvores requeridas como isoladas, estavam com suas copas conectadas com as copas de outras árvores que compõem remanescentes de vegetação nativa do imóvel rural. Além de constatar também, que outras árvores requeridas como isoladas, estavam localizadas de forma agrupada, com suas copas ou partes aéreas em contato entre si, formando área que ultrapassa 0,2 hectare, e, portanto, não se enquadraram na

definição de árvores isoladas, conforme inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749/2019.

Foi verificado que no imóvel é desenvolvida atividade de pastagem, e, foi verificado que existe pastoreio de animais por toda essa área consolidada do imóvel rural, em meio as árvores isoladas, bem como as árvores agrupadas.

E, também foi verificado presença de árvores isoladas em área consolidada do imóvel rural das espécies protegidas Ipê amarelo, e Pequi, localizadas dentro da área requerida, porém, nos estudos não constava informação de que seriam preservados.

Foi identificado espécimes típicos do bioma cerrado, ocorrendo de maneira isolada e agrupada, tais como, *Hymenaea stigonocarpa*, *Luehea divaricata*, *Luehea grandiflora*, *Qualea parviflora*, *Xylopia aromaticata*, *Jacaranda brasiliiana*, e outros típicos de região de transição de Biomas, Mata Atlântica para o Cerrado, como por exemplo, *Acrocomia aculeata*, *Cassia leptophylla*, *Hymenaea courbaril*, *Myracrodruon urundeuva*, *Zanthoxylum rhoifolium*. Foi verificado alta densidade da espécie *Myracrodruon urundeuva* na área requerida.

Em vistoria e em análise as imagens históricas de satélite no Google Earth, foi observado que no imóvel rural existe duas passagens/travessias em APPs de nascente e curso de água. Uma das travessias, sobre curso de água, conecta as partes norte e sul da propriedade rural, e foi utilizada em vistoria para acessar as áreas de intervenção requerida.

Foi verificado que as áreas propostas como RL estão compostas por vegetação nativa.

Foi enviado Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 101/2024 ([92736780](#)) para revisão da solicitação. Após ajustes, foram peticionados novos estudos e requerimento corrigido ([104165279](#)), que solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" de 01,9992 ha, e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 868 indivíduos isolados em uma área de 24,9412 ha, sendo que a área requerida para supressão corresponde a agrupamentos de árvores com copas superpostas que formam área maior do que 0,2 ha.

4.6.1 Características físicas:

- Topografia: O PIA corrigido ([104165290](#)) demonstra perfil de elevação do terreno onde está a área de intervenção ambiental requerida, elaborado no Google Earth Pro, em que possui topografia "suavemente ondulada, com uma inclinação média de 7,9%, elevação máxima de 792 metros e mínima de 742 metros". Conforme IDE-SISEMA, o imóvel rural possui declividade classificada como "Ondulado e Plano ou suave ondulado".

- Solo: O PIA corrigido ([104165290](#)) descreve que "O solo predominante no local é o latossolo vermelho distrófico, conforme apresentado pelo atributo Mapa de Solos de Minas Gerais da plataforma IDE-SISEMA, onde o mesmo é representado pela sigla LVd1".

- Hidrografia: O PIA corrigido ([104165290](#)) descreve que o imóvel rural "encontra-se inserido na UPGRH GD7 – Médio Rio Grande". O mapa corrigido ([104165304](#)) mostra mapeamento de duas nascentes no interior do imóvel rural que originam cursos de água que fluem para parte leste do imóvel rural.

4.6.2 Características biológicas:

- Vegetação: O PIA corrigido ([104165290](#)) descreve que o imóvel rural "está situado em uma região de domínio do bioma Cerrado, conforme verificado na plataforma do IDE-SISEMA e verificação das espécies em campo. Mostrando que a área solicitada se insere fora dos limites de Mata Atlântica, esta não foi enquadrada na lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica".

- Fauna: O PIA corrigido ([104165290](#)) descreve dados da fauna obtidos no IDE-SISEMA, em que foi verificado que indicador baixo para prioridade de conservação de mastofauna e avifauna. O estudo informa que "através dos trabalhos de campo e estudos realizados, não houve expressividade de diversidade na fauna".

4.7 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 26 do Decreto nº 47.749/2019, foi apresentado Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ao corte de indivíduos de Ipê amarelo e Pequi ([104165288](#)).

O estudo enquadra o corte dos indivíduos de espécies protegidas na Lei Estadual nº 20.308, de 27/07/2012, que modificou o Art. 2º da Lei nº 10.883/1992, bem como o Art. 2º da Lei nº 9.743/1988, que admite corte de Pequizeiro e Ipê amarelo nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A justificativa apresentada no estudo é que "Os indivíduos em questão encontram-se em área comum da propriedade, onde é exercida atividade pecuária através da criação de bovinos. Para a expansão do empreendimento, solicita-se corte de árvores isoladas nativas vivas e supressão de cobertura vegetal, inclusive os indivíduos protegidos por lei (*Tabebuia chrysotricha* e *Caryocar brasiliense*)" (...) "Justifica-se a solicitação pela necessidade de renovação da pastagem no local, de forma a garantir que a implementação da atividade tenha impactos ambientais mitigados e possa ser empreendida respeitando ao máximo as condições locais".

Portanto, o corte dos indivíduos isolados de Pequi e Ipê amarelo enquadraria-se no inciso III, dos referidos artigos e normas descritas acima, por se tratar de área rural consolidada, e localizarem-se isolados na pastagem. Além disso, a necessidade de renovação da pastagem para ampliação da atividade, exige movimentação de máquinas, tal como descrito no estudo, sendo que a manutenção dos indivíduos no local dificultaria as operações mecânicas necessárias.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Está sendo requerida autorização para "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 01,9992 hectares, e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 868 indivíduos isolados em uma área de 24,9412 ha, na propriedade denominada Fazenda São Luiz em área rural do município de Passos/MG, conforme requerimento corrigido ([104165279](#)).

O processo em questão foi formalizado com pedido de "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 1.001 indivíduos, em uma área de 26,7100 ha. Em vistoria, foi constatado que algumas árvores requeridas como isoladas, estavam com suas copas conectadas com as copas de outras árvores que compõem remanescentes de vegetação nativa do imóvel rural, além de constatar também, que outras árvores requeridas como isoladas, estavam localizadas de forma agrupada, com suas copas ou partes aéreas em contato entre si, formando área que ultrapassa 0,2 hectare, e, portanto, não se enquadram na definição de árvores isoladas, conforme inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749/2019. Bem como, foi verificado presença de árvores isoladas em área consolidada do imóvel rural das espécies protegidas Ipê amarelo e Pequi, dentro da área requerida, porém, nos estudos não constava a observação de que seriam preservados.

Assim, foi solicitado informações complementares para ajustes do pedido, conforme Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 101/2024 ([92736780](#)). Após correção e ajustes necessários, foi acostado documentos técnicos corrigidos e requerimento corrigido ([104165279](#)).

O PIA corrigido ([104165290](#)) caracteriza o imóvel rural, e justifica que a intervenção ambiental pretendida é para ampliação da atividade de "pastagem para criação de bovinos, atividade de grande relevância para a economia e produção alimentícia do país".

Em relação a conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente do imóvel rural, conforme Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi verificado que não existe averbação de área de reserva legal às margens da matrícula, então é proposta no CAR. As áreas propostas como RL no CAR estão compostas por vegetação nativa, e são compostas por dois fragmentos vegetacionais, um localizado no extremo norte do imóvel rural, e faz conexão com APP do imóvel rural, e outro localizado no extremo sudoeste do imóvel rural.

Foi observado em vistoria e em imagens históricas de satélite no Google Earth, que existe duas passagens/travessias em APPs de nascente e curso de água no imóvel rural. Foi verificado que as travessias estão localizadas em áreas de APP com uso consolidado. Foi verificado que existe regularidade no uso dessas travessias, pois foi apresentada Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico ([104165287](#)) que certifica barramento em curso de água, sem captação, para dessedentação de animais, em afluente do Córrego Barreiro, nas coordenadas geográficas: 20° 41' 42,78"S; 46° 33' 33,85"W. Bem como, foi acostado Simples Declaração (Processo SEI nº 2100.01.0045757/2024-53) ([104165302](#)) para regularização de "Abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões" nas coordenadas UTM (SIRGAS 2000, fuso 23K): X=337350.92; Y=7711079.53 em 00,0626 ha, e "Realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos" nas coordenadas UTM (SIRGAS 2000, fuso 23K): X=337603.29; Y=7710808.50 em 00,0329 ha.

Segue abaixo print da imagem do Google Earth com os arquivos digitais corrigidos ([104165303](#)) que demonstram a localização da Reserva Legal proposta no CAR (poligonais verde), e das APPs com uso consolidado (poligonais vermelho sólido) e compostas por vegetação nativa (poligonais vermelho circunscrito), bem como barramento (marcador azul) e a travessia(marcador branco) regularizada por Simples Declaração.



O rendimento lenhoso estimado informado no requerimento corrigido ([104165279](#)) é de 129,2541 m³ de lenha nativa e 236,5062 m³ de madeira nativa, que serão utilizados dentro do imóvel rural.

5.1 Supressão de vegetação nativa

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) demarca a área de intervenção requerida para supressão da vegetação nativa, que está distribuída em quatro áreas no imóvel rural, cuja área total é de 01,9992 ha.

O arquivo digital relativo a essa área foi acostado no processo em questão ([114906576](#)), conforme

poligonal demarcada no SINAFLOR 23134025 (cadastro de projeto para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - UAS).

O PIA corrigido ([104165290](#)) descreve que a espécie predominante na área requerida é *Myracrodroon urundeuva*. A planilha excel ([104165294](#)) demonstra que os maiores valores estimados de volume é dessa espécie. De fato, em vistoria, foi constatado que a espécie é a que ocorre com maior densidade na área requerida para supressão de vegetação nativa.

Em análise a planilha excel ([104165294](#)), foi verificado que não ocorre espécies ameaçadas de extinção nem protegidas por legislação específica.

Tal como descrito no item 4.6 deste Parecer, as áreas requeridas para supressão de vegetação nativa é caracterizada pelo agrupamento de árvores com suas copas conectadas, que formam área que ultrapassa 0,2 ha, portanto, classificadas como fragmentos de vegetação nativa. O solo é coberto por gramíneas exóticas, onde foi visto pastoreio de gado.

Foi constatado que dentre os espécimes inventariados, constam alguns típicos do bioma Cerrado, bem como de regiões de transição de Biomas, Mata Atlântica para o Cerrado. Contudo a condição da vegetação encontrada nas áreas requeridas não alcança os critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392/2007 sequer para classificá-la no estágio inicial de regeneração natural.

O rendimento lenhoso estimado no Inventário Florestal demonstrado na Planilha excel ([104165294](#)) é de 10,1726 m³ de lenha de floresta nativa e 121,2305 m³ de madeira de floresta nativa.

Foi verificado que existe áreas consolidadas em APP do imóvel rural. Para fins de deferimento da intervenção requerida, essas áreas de APP precisam ser recompostas, conforme parágrafo 2º do Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021. Para tanto, foi apresentado PRADA corrigido ([104165299](#)) para recuperação de toda APP consolidada do imóvel rural, que corresponde a 01,6123 ha, conforme levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)). O PRADA contempla metodologia de plantio em compensação ao corte de árvores isoladas pertencentes a espécies protegidas, consideradas imunes de corte, Ipê amarelo e Pequi.

Segue abaixo print da imagem do Google Earth com o arquivo digital ([114906576](#)) que demonstra a localização das áreas de intervenção para supressão da vegetação nativa (poligonais laranja); e arquivos digitais corrigidos ([104165303](#)) que demonstram a área total do imóvel rural (poligonal branca); Reserva Legal proposta no CAR (poligonais verde), APPs com uso consolidado (poligonais vermelho sólido) e compostas por vegetação nativa (poligonais vermelho circunscrito).



5.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) demarca a área de intervenção requerida para o corte das 868 árvores isoladas em uma área de pastagem de 24,9412 ha. A área requerida está dividida em duas áreas na propriedade rural.

Foi constatado que as árvores isoladas requeridas para corte estão localizadas em área consolidada do imóvel, utilizada para a atividade de pecuária.

O PIA corrigido ([104165290](#)) e Planilha excel corrigida ([104165289](#)) demonstram que, dentre as árvores isoladas requeridas, foram identificados 20 (vinte) indivíduos de Ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) e 04 (quatro) indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*). As espécies são consideradas imunes de corte pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo que o corte dessas espécies é admitido nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Foi constatado que o corte dos indivíduos isolados de Pequi e Ipê amarelo enquadra-se no inciso III transcrito acima, pois a área requerida trata-se de área rural consolidada, e os indivíduos estão localizados isolados na pastagem.

A Lei Estadual nº 20.308/2012 regulamenta que a condição para emissão de autorização para corte das espécies protegidas de Ipê amarelo e Pequizeiro, é o plantio a ser realizado pelo empreendedor, "por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes das espécies por árvore a ser suprimida".

Diante disso, foi apresentado PRADA corrigido ([104165299](#)) com proposta de plantio de mudas de Ipê amarelo e Pequi nas áreas de APP consolidadas do imóvel rural, na proporção de 5:1, ou seja, 100 (cem) mudas de Ipê amarelo e 20 (vinte) mudas de Pequi. A área total de recuperação, que corresponde a área de APP consolidada do imóvel rural é de 01,6123 ha, conforme levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)).

O PRADA corrigido ([104165299](#)) descreve a metodologia de plantio, que, em resumo, consiste no plantio das 100 (cem) mudas de Ipê amarelo e 20 (vinte) mudas de Pequi, além de incluir espécies que são nativas da área em questão, para enriquecimento e diversidade do plantio. A área proposta para plantio é a recuperação de toda APP consolidada do imóvel rural, que corresponde a 01,6123 ha, conforme levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)).

O rendimento lenhoso estimado no Inventário Florestal demonstrado na planilha excel é de 119,0815 m³ de lenha de floresta nativa e 115,2757 m³ de madeira de floresta nativa.

Diante disso, é passível o corte de 868 árvores isoladas nativas vivas na área de 24,9412 ha, tendo em vista os motivos expostos.

Segue abaixo print da imagem do Google Earth com os arquivos digitais corrigidos ([104165303](#)) que demonstram a área total do imóvel rural (poligonal branca); a localização da área de 24,9412 ha (poligonais amarelas) com as 868 árvores isoladas (marcadores amarelos); indivíduos isolados das espécies protegidas Ipê amarelo e Pequi (marcadores amarelos numerados - 109, 254, 285, 572, 250, 256, 346, 465, 480, 507, 665, 715, 744, 756, 758, 759, 774, 795, 806, 830, 833, 836, 867 e 868); Reserva Legal proposta no CAR (poligonais verde), APPs com uso consolidado que serão objeto de PRADA (poligonais vermelho sólido) e APPs compostas por vegetação nativa (poligonais vermelho circunscrito).



5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O PIA corrigido ([104165290](#)) lista os impactos ao meio biótico e abiótico gerados pela intervenção ambiental requerida, e as respectivas medidas mitigadoras propostas, quais sejam:

- Impactos na área de intervenção: Será contratado profissional competente e habilitado para execução dos serviços; será realizado a supressão fora do período chuvoso e não fazer uso de fogo; será preservado as áreas remanescentes;
 - Exposição do solo: A implantação da atividade de pecuária após a supressão requer plantio de espécies características de pastagem, as quais irão propiciar estabilidade e proteção do solo;
 - Fauna: Durante o inventário não foi identificado quantidade expressiva de indivíduos pertencentes a fauna, porém antes da supressão será realizado afugentamento e procura por ninhos, caso seja encontrado, estes serão recolhidos e transportados para a mata que será preservada próxima ao local.

Além dessas medidas mitigadoras previstas no estudo, sugere-se as seguintes para serem adotadas na fase de execução da intervenção ambiental:

- Manutenção periódica das máquinas e equipamentos utilizados na fase de execução da intervenção ambiental;
 - Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física e biológica do solo;
 - Umectação das vias do empreendimento, afim de impedir que haja partículas em movimento;
 - Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões na área intervinda;
 - Observar os limites das áreas passíveis de uso e ocupação do solo de forma regular e respeitar a legislação ambiental vigente;
 - Demarcação das áreas que não podem ser interferidas, garantindo a preservação da vegetação, e

demarcação das áreas de interferência;

- Inspeção detalhada nas árvores antes do corte, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por Patrícia Faria Abdulmassyh, inscrita no CPF sob o nº 000.851.336-80 a autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 01,9992 hectares, e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” de 868 indivíduos isolados em uma área de 24,9412 hectares, em vegetação nativa do Bioma Cerrado na propriedade rural denominada Fazenda São Luiz, localizada no município de Passos/MG, registrado junto ao CRI sob o nº 89.097.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente, da Taxa Florestal de lenha e madeira e Taxa de Reposição Florestal, conforme especificado no item 4.3 e item 9 do Parecer.

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (Doc. SEI 81216561) e as informações prestadas no CAR do imóvel rural correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, tendo sido registrado no Parecer Técnico que não foi computada APP no percentual da Reserva Legal (Parecer, item 3.2). Ressalta-se que inscrição do imóvel no CAR fora considerada satisfatória, porém apresenta inconsistências devendo ser retificado, conforme condicionante de nº 6 deste parecer.

Verificada dispensa de Licenciamento Ambiental (Parecer – item 4.5).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Do pedido de supressão de vegetação nativa

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca, em área de 01,9992 ha, em vegetação nativa do Bioma Cerrado, em área antropizada.

Quanto ao mérito, em razão de不存在 restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, pois para a supressão de vegetação de Cerrado/Bioma Cerrado a única exigência legal para a autorização é o imóvel possuir área de Reserva Legal devidamente cadastrada/regularizada e não tendo sido computada em Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com o art. 35, I da Lei Estadual nº 20.922/13, a saber:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

(...)

Nesse sentido, a propriedade foi vistoriada, sendo constatado que a Reserva Legal se encontra composta por vegetação nativa, não teve a APP computada em seu percentual e a área intervinda não afetará a vegetação da RL, em atendimento aos requisitos exigidos pela Lei.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I, elenca como intervenção ambiental: a “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas

de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Dentre as espécies inventariadas, requeridas para supressão, não ocorre espécies ameaçadas de extinção nem protegidas por legislação específica.

6.2.2 Do pedido de supressão de árvores isoladas

Foi solicitado o corte ou aproveitamento de 868 árvores isoladas nativas vivas localizadas em uma área de 24,9412 hectares.

O estudo informa que na área requerida foram identificadas as espécies *Caryocar brasiliense* e *Tabebuia chrysotricha*, espécies consideradas imunes de corte em Minas Gerais pela Lei nº 20.308/2012, "sendo 4 (quatro) exemplares de *Caryocar brasiliense* e 20 (vinte) exemplares de *Tabebuia chrysotricha*".

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

6.3 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, foi informado no requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel ou empreendimento, opções previstas no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida

6.4 Da Compensação Ambiental

Conforme descrito no item 8 deste parecer, "o PRADA corrigido (104165299) descreve a metodologia de plantio em compensação pelo corte de 20 (vinte) indivíduos de Ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) e 04 (quatro) indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*)."

A proposta é o plantio na proporção de 5:1, ou seja, 100 (cem) mudas de Ipê amarelo e 20 (vinte) mudas de Pequi, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.308/2012.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência

natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o “corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.5 Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção e aos estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicado no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 01,9992 hectares, e pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de corte ou aproveitamento de 868 árvores isoladas nativas vivas em 24,9412 hectares, na propriedade Fazenda São Luiz, no município de Passos/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O PRADA corrigido ([104165299](#)) descreve a metodologia de plantio em compensação pelo corte de 20 (vinte) indivíduos de Ipê amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) e 04 (quatro) indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*).

A proposta é o plantio na proporção de 5:1, ou seja, 100 (cem) mudas de Ipê amarelo e 20 (vinte) mudas de Pequi, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.308/2012.

A área proposta para implantação do plantio é toda a área consolidada localizada em APP do imóvel rural, que totaliza 01,6123 ha, conforme levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)).

Em resumo, o PRADA corrigido ([104165299](#)) descreve que o plantio das mudas das espécies protegidas vai ser enriquecido com mudas de espécies que são nativas da área em questão, para enriquecimento e diversidade do plantio.

O estudo descreve que será adotado o arranjo em quincôncio com combinação de 50% de espécies pioneiras (P), 40% de espécies clímax exigente de luz (CL) e 10% de espécies clímax tolerantes à sombra (CS). São citadas as espécies dos grupos de sucessão ecológica indicadas para plantio, além dos tratos culturais que serão adotados pré e pós plantio, quais sejam: combate as formigas; preparo do solo; coveamento e adubação; plantio; coroamento; controle de pragas; replantio; práticas conservacionistas; irrigação. O cronograma proposta para implantação do PRADA é de 03 (três) anos.

No entanto, a Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê que o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas de Ipê amarelo e Pequi e respectivo replantio se necessário, seja feito pelo prazo mínimo de cinco anos. Portanto, o cronograma apresentado deve se estender para mais dois anos, em cumprimento ao prazo estabelecido pela Lei Estadual nº 20.308/201.

O levantamento topográfico corrigido ([104165304](#)) e os arquivos digitais corrigidos ([104165303](#)) demonstram devidamente a área correspondente das APPs consolidadas do imóvel rural, que serão objeto de recuperação ambiental - PRADA / compensação ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição florestal: Foi recolhido DAE nº 1501335949630, no valor de R\$5.926,95, referente a 84,2220 m³ de lenha de floresta nativa e 102,8766 m³ de madeira de floresta nativa, em 03/05/2024, conforme comprovante de pagamento ([88543195](#));

Taxa de Reposição florestal complementar: Foi recolhido DAE nº 1501343654473, no valor de R\$1.664,35 referente a 119,0626 m³ de lenha de floresta nativa e 121,3209 m³ de madeira de floresta nativa, em 16/09/2024, conforme comprovante de pagamento ([97820766](#)).

Taxa de Reposição florestal complementar: Foi recolhido DAE nº 1501358519658, no valor de R\$4.546,82 referente a 129,2541 m³ de lenha de floresta nativa e 236,5062 m³ de madeira de floresta nativa, em 17/06/2025, conforme comprovante de pagamento ([116202579](#)).

10. CONDICIONANTES

A Autorização para Intervenção Ambiental é válida mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	<p>São coordenadas UTM de referência da área requerida para "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 01,9992 ha:</p> <ul style="list-style-type: none">- 337343.00 mE; 7710989.00 mS, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000;- 337538.00 mE; 7710979.00 mS, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000;- 337697.00 mE; 7710988.00 mS, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000;- 337408.00 mE; 7710568.00 mS, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.	
1	<p>São coordenadas UTM de referência da área requerida para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 868 indivíduos em 24,9412 ha:</p> <ul style="list-style-type: none">- 337215.00 mE; 7710813.00 mS, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000;- 337444.00 mE; 7710928.00 mS, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000. <p>São coordenadas UTM de referência da área de compensação ambiental: 337379.91 m E; 7711062.46 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.</p>	-

2	<p>Executar o integral cumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA corrigido (104165299), com ART nº 20231000115629 (88543190), apresentado junto ao processo em questão, para recuperação de 01,6123 ha de áreas consolidadas em APP do imóvel rural. No caso, o cronograma (demonstrado no item 3 do PRADA), referente ao plantio deverá ser executado no período chuvoso de 2025, ou seja, iniciar em outubro / novembro de 2025.</p>	<p>Imediato, conforme cronograma de execução do PRADA com plantio a ser iniciado em 2025. O cronograma deve ser estendido para cinco anos de duração das atividades.</p>
3	<p>Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL, contemplando o detalhamento das etapas de execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA corrigido (104165299). O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 01 DE MARÇO DE 2026 e deverá contemplar informações referente a implantação do plantio de mudas na área total de 01,6123 ha proposta para compensação ambiental. Especificar as mudas que foram plantadas. Conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas de Ipê amarelo e Pequi e respectivo replantio se necessário, deve ser feito pelo prazo mínimo de cinco anos. Portanto, os demais relatórios deverão ser entregues até 01 DE MARÇO DE 2027; 01 DE MARÇO DE 2028; 01 DE MARÇO DE 2029; 01 DE MARÇO DE 2030. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, monitoramento do plantio executado; quantidade e espécies de mudas plantadas; quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras).</p> <p>Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p> <p>Peticionamento intercorrente no Processo SEI nº 2100.01.0015220/2024-52.</p>	<p>01 de março de 2026;</p> <p>01 de março de 2027;</p> <p>01 de março de 2028;</p> <p>01 DE MARÇO DE 2029;</p> <p>01 DE MARÇO DE 2030.</p>
4	<p>Verificação de presença de algum tipo de abrigo ou ninhos nas copas das árvores isoladas e localizadas nos fragmentos autorizados. Forçar o deslocamento da fauna antes da derrubada para que tenha tempo hábil para buscar novo abrigo e fonte de alimentação. Em caso de constatação de presença de ninhos, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.</p>	<p>Antes do início da supressão da vegetação nativa autorizada e corte das árvores isoladas.</p>
5	<p>Executar as medidas mitigadoras propostas no PIA corrigido (104165290) e constantes no item 5.3 do Parecer nº 76/IEF/NAR PASSOS/2025.</p>	<p>Durante os trabalhos da supressão da vegetação nativa e corte das árvores isoladas.</p>

6	<p>Retificar o CAR MG-3147907-C52E.E506.05D3.4378.AFEE.1D1C.15BC.0621 conforme Parecer sobre o CAR no item 3.2 do Parecer nº 76/IEF/NAR PASSOS/2025.</p> <p>Apresentar recibo da retificação por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI 2100.01.0015220/2024-52 em questão.</p>	90 (noventa) dias a partir da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
---	---	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MASP: 1.528.700-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 18/06/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 18/06/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116323116** e o código CRC **159107D2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015220/2024-52

SEI nº 116323116